



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI1-1873/97)
VA/MP

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Recurso de embargos a que não se conhece face ao óbice do Enunciado 333, tendo em vista que esta colenda Corte há muito vem decidindo que a concessão de intervalos para descanso ou refeição dentro de cada turno, ou semanalmente, não descaracteriza o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL NOTURNO

As horas extras devem ser calculadas aplicando-se o adicional respectivo ao valor do salário/hora noturno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-131.924/94.4, em que é Embargante **SGS DO BRASIL** e Embargado **ARIVALDO HERMAN**.

A Eg. 4ª Turma desta Corte, às fls. 206/210, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento", "diferença de horas extras", "pagamento a maior", "honorários advocatícios" e "abatimento/compensação" e conheceu mas negou provimento quanto à "cumulatividade de adicionais", mantendo o v. acórdão regional que considerou que o adicional noturno deveria ser considerado no cálculo das horas extras.

Opostos embargos declaratórios (fls. 212/213) foram os mesmos rejeitados (fls. 217/218).

Inconformada, a demandada interpõe embargos, às fls. 220/237, insurgindo-se apenas quanto aos "turnos ininterruptos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-131.924/94.4

revezamento", "abatimento/compensação" e "cumulatividade de adicionais".

Admitido o apelo através do r. despacho de fls. 239, não recebeu impugnação.

A d. Procuradoria-Geral opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 242).

É o relatório.

V O T O

Apelo tempestivo, subscrito por advogado habilitado (fls. 205). Atendidos os pressupostos extrínsecos.

I - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

a) Conhecimento

A Eg. Turma de origem não conheceu do recurso da reclamada no particular.

Sustenta a reclamada que sua revista merecia ter sido conhecida por afronta ao art. 7º, XIV da Constituição Federal de 1988, por entender que a concessão de folga e intervalo para descanso descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento, não devendo o empregador arcar com o ônus pelo pagamento das horas extras.

Referentemente ao art. 7º, XIV, da Lei Maior, não o vejo como violado na medida em que a concessão de intervalo intrajornada decorre de mandamento legal, visando precipuamente a proteção da saúde do trabalhador. Todo empregado que trabalha em turnos ou turmas de revezamento de horários, de forma contínua e ininterrupta, faz jus ao benefício do citado preceito constitucional, sendo irrelevante a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-131.924/94.4

concessão de intervalos dentro da jornada ou entre jornadas, pois a garantia tem em mira a penosidade do trabalho em tal regime.

Os arestos transcritos às fls. 230/231 e 232, não impulsionam o apelo pois não tendo a revista sido conhecida quanto a esta matéria não há possibilidade de confronto de teses. E os de fls. 230/231 são oriundos de tribunais regionais.

Ademais a atual jurisprudência desta c. Seção de Dissídios Individuais já se firmou no sentido de que a interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente, não afasta a aplicação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Neste sentido os seguintes precedentes: E-RR-67.718/93, Ac. SDI 5164/95, Rel. Juiz Euclides Rocha, DJ 02.02.96, E-RR-76.822/93, Ac. SDI 4022/95, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 17.11.95; AG-E-RR-129.862/94, Ac. SDI 1776/95, Rel. Min. Ermes Pedrassani, DJ 16.06.95 e E-RR-50.684/92, Ac. SDI 2453/94, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 19.08.94.

Do exposto, não conheço dos presentes embargos, no particular.

II - CUMULATIVIDADE DE ADICIONAIS - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

a) Conhecimento

Quanto a este tema a Eg. Turma conheceu mas negou provimento ao recurso de revista da reclamada, firmando entendimento de que o adicional noturno deveria ser considerado no cálculo das horas extras.

A reclamada aponta atrito com o Enunciado 264/TST e transcreve aresto às fls. 235/236.

Conheço dos embargos por divergência jurisprudencial, eis que o aresto citado estampa tese conflitante com a decisão embargada.

b) Mérito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-131.924/94.4

A controvérsia gira em torno de se saber se no cálculo das horas extras deve ser considerado o salário hora normal ou se deve ser computado também o adicional noturno.

A questão está a merecer interpretação do Enunciado 264 desta Corte, que assim dispõe:

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

Ora, não se pode negar que o adicional noturno nada mais é do que um "plus" salarial pago ao empregado em face da maior desgaste a que está submetido durante o período noturno.

Dai a conclusão inafastável de que o adicional noturno também faz parte do salário do obreiro.

Assim, não há razão alguma para que se exclua o adicional noturno da base de cálculo para a incidência do adicional de horas extras.

Em outras palavras, as horas extras devem ser calculadas aplicando-se o adicional respectivo ao valor do salário/hora noturno.

E assim deve ser mesmo, pois, do contrário, estar-se-ia remunerando o labor extraordinário noturno da mesma forma que o diurno, o que é um despropósito.

Pelas razões expostas, nego provimento ao apelo.

III - ABATIMENTO DO PAGAMENTO FEITO A MAIOR

a) Conhecimento

Sustenta a embargante que sua revista merecia conhecimento por divergência com os arestos de fls. 177/178 bem como por vulneração ao art. 1009 do Código Civil Brasileiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-131.924/94.4

Aponta como vulnerado o art. 896 consolidado.

Sem razão a embargante.

Quanto à divergência não houve qualquer manifestação por parte do v. acórdão embargado, apesar dos embargos declaratórios opostos com esta finalidade. Entretanto, não tendo sido invocada a nulidade do julgado, impossível rever a decisão embargada neste particular.

A vulneração ao art. 1009 do Código Civil Brasileiro também não impulsionava a revista, pois, como observado pela Turma e pelo Regional, a compensação deveria ter sido argüida em defesa, o que inocorreu, 'in casu'. Por essa razão não se acolheu a pretensão da reclamada alusiva à compensação dos valores que alega ter pago a maior.

Ileso o art. 896 consolidado.

Logo, não conheço.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento e Abatimento do Pagamento Feito a Maior, mas deles conhecer no tocante ao tema Base de Cálculo - Horas Extras - Adicional Noturno, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.

Brasília, 28 de abril de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-131.924/94.4

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE

Procurador Regional do Trabalho